

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	13/03/2024 14:05:08	Data da assinatura:	13/03/2024 14:08:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
13/03/2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas no Estado do Ceará, com o objetivo de promover a prevenção, a busca, o acolhimento e a reintegração social de pessoas desaparecidas, bem como estabelecer mecanismos eficazes para a identificação e localização destas.

Art. 2º Considera-se pessoa desaparecida aquela cujo paradeiro é desconhecido, de maneira involuntária e sem comunicação com seus familiares, responsáveis legais ou conhecidos, em decorrência de fatos que coloquem sua integridade física e psicológica em risco.

Art. 3º A Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas terá como diretrizes:

- I. Desenvolver ações preventivas que visem a redução do número de casos de desaparecimento, promovendo campanhas educativas e informativas nas escolas, comunidades e meios de comunicação;
- II. Estabelecer mecanismos eficientes para a identificação rápida de pessoas desaparecidas, por meio da criação e manutenção de um banco de dados centralizado e interligado, que permita a comunicação ágil entre órgãos públicos e entidades envolvidas;
- III. Implementar protocolos de atendimento especializado às famílias das pessoas desaparecidas, assegurando apoio psicológico, social e jurídico;
- IV. Fomentar a capacitação de profissionais de segurança pública, assistência social, saúde e educação para lidar com casos de desaparecimento, garantindo a atuação integrada e eficaz desses setores;
- V. Estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, entidades de direitos humanos, instituições de pesquisa e outros órgãos, visando a implementação de ações conjuntas para a localização e reintegração de pessoas desaparecidas;

VI. Garantir a transparência e o acesso público às informações relacionadas aos casos de desaparecimento, respeitando os direitos individuais e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As diretrizes dispostas neste artigo poderão ser implementada pelo Poder Público por intermédio da instituição de um sistema de alerta imediato em parceria a ser celebrada com prestadoras de serviços de telecomunicações, com provedores de aplicações de internet e com emissoras de rádio e televisão para transmissão de alertas e informações urgentes sobre o desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, estabelecendo as diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas, bem como a criação do órgão responsável pela coordenação e execução das ações previstas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir Comitê de Pessoas Desaparecidas, composto pela *Secretaria dos Direitos Humanos e Defensoria Pública* e por entidades e profissionais qualificados, incluindo órgãos de assistência social, instituições de acolhimento e entidades de defesa dos direitos, médicos legistas, peritos criminais, e psicólogos, responsáveis por coordenar e executar os procedimentos necessário com absoluto apoio e tratamento digno aos amigos e familiares dos desaparecidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de março de 2024.

Antônio Henrique

Deputado Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual sobre Pessoas Desaparecidas no Estado do Ceará, uma medida que se revela imprescindível pela responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos, notadamente no que tange à integridade física e psicológica de seus cidadãos.

A crescente incidência de casos de desaparecimento exige uma atuação preventiva eficaz. A implementação de campanhas educativas e informativas, conforme proposto no Art. 3º, I, contribuirá significativamente para a redução dos casos, ao sensibilizar a sociedade sobre a importância da prevenção e identificação precoce dessas situações.

A criação de um banco de dados centralizado e interligado, conforme previsto no Art. 3º, II, proporcionará agilidade na identificação de pessoas desaparecidas, permitindo uma atuação mais eficaz dos órgãos públicos. Além disso, a implementação de protocolos de atendimento especializado, como proposto no Art. 3º, III, assegurará apoio integral às famílias afetadas.

O fortalecimento da capacitação de profissionais de diversas áreas, conforme estabelecido no Art. 3º, IV, é fundamental para a atuação integrada e eficaz diante de casos de desaparecimento. Ademais, as parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de pesquisa, e demais órgãos (Art. 3º, V) são estratégicas para potencializar os esforços na localização e reintegração de pessoas desaparecidas.

Outra importante proposta trata da previsão de transparência e acesso público às informações, conforme delineado no Art. 3º, VI, reforçando o compromisso do Estado com o respeito aos direitos individuais, resguardando a privacidade das pessoas envolvidas.

Igualmente, propõe uma inovação importante, permitindo a implementação de um sistema de alerta imediato em parceria com prestadoras de serviços de telecomunicações, provedores de aplicações de internet, e emissoras de rádio e televisão. Esta medida, quando regulamentada, agilizará a disseminação de informações cruciais sobre desaparecimentos, com foco especial em crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. É necessário que o Estado do Ceará demonstre uma agenda de abordagem integrada e coordenada para efetivar as diretrizes propostas.

O desaparecimento de pessoas é uma realidade que afeta inúmeras famílias em todo o mundo, gerando angústia e incerteza. O "Projeto de Lei sobre Pessoas Desaparecidas" no Ceará representa um esforço legislativo para lidar com essa problemática, propondo medidas abrangentes para a identificação, busca e registro de desaparecidos.

A legislação proposta também aborda a questão das pessoas não identificadas que são encaminhadas aos Institutos Médicos Legais. Estas, muitas vezes, são enterradas como indigentes, privando-as de uma identidade e seus familiares do direito ao luto e ao enterro digno. O projeto visa implementar procedimentos para aumentar a eficiência na identificação desses indivíduos, promovendo a humanização do processo e respeitando os direitos fundamentais.

Assim, diante da urgência e relevância do tema, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais e na construção de uma sociedade mais justa e solidária.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)